



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008622/90-18

Sessão de : 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.429

Recurso nº: 91.793

Recorrente: JOÃO BENTO DE CARVALHO

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

2.º	n.º 06/04/1992
C	
C	Rubrica

316

ITR - EXERCÍCIO 1990 - ISENÇÃO DO ITR - Deve ser renovada anualmente a solicitação através de formulário próprio para que possa surtir efeitos tributários no exercício seguinte. Uma vez comprovado no recurso que a área continua "ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE", nos termos da lei, há de ser considerada como tal, mesmo que não tenha sido requerida a isenção em tempo hábil. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BENTO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/ovrs/cf/gb/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008622/90-18  
Recurso nº : 91.793  
Acórdão nº : 203-01.429  
Recorrente : JOÃO BENTO DE CARVALHO

## RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls.02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/90 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Lote 10 Linha Curucutu, de sua propriedade localizada no Município de São Paulo-SP, com área total de 10,8 ha.

Impugnando o feito (fls. 01 e 04), o Interessado requer a isenção do imposto alegando que lhe foi concedido o benefício nos anos anteriores, por ser o imóvel considerado área de preservação permanente na forma da Lei nº 4.771/65. Para fazer prova, anexou cópia do ITR/89 (fls. 05) no qual não houve incidência daquele tributo sobre o mencionado imóvel naquele exercício.

Conforme Informação Técnica do INCRA às fls. 08, o Contribuinte não renovou a solicitação de isenção para o exercício de 1990, conforme determina o art. 7º da Instrução Especial INCRA nº 08/75, indeferindo, assim, o pleito.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência do crédito tributário, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Exercício 1990 - Mantém-se o lançamento baseado em dados cadastrais pertinentes ao imóvel e em conformidade com a legislação vigente.  
ISENÇÃO DO ITR - Prevista no art. 5, da Lei 5868/72 e disciplinado pela Instrução Especial INCRA nº 08/75, deve ser objeto de solicitação através de formulário específico e DP, solicitação esta que deverá ser RENOVADA anulamente, sendo considerada para efeitos cadastrais e tributários no exercício subsequente.  
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

O Requerente interpôs recurso (cópia) de fls. 16/21, alegando que, por esquecimento, deixou de renovar o pedido de isenção para o exercício de 1990 e demonstra seu descontentamento por ter que arcar com ônus tão elevado em razão de mera formalidade burocrática, pois, uma vez deferida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008622/90-18  
Acórdão nº 203-01.429

isenção, deveria o imóvel ser imediatamente cadastrado como isento do ITR até posterior deliberação pelo INCRA ou IEDF para o seu cancelamento.

Solicitou, ao final, o provimento ao recurso e a reforma da r. decisão para que lhe seja concedida a isenção a que faz jus.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008622/90-18  
Acórdão nº 203-01.429

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

A Lei nº 4.771/65 prevê a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para as áreas consideradas de preservação permanente. No artigo 5º da Lei nº 5.868/72 vem ratificada esta previsão. E mais: no parágrafo único desse mesmo artigo dessa mesma lei, a concessão do benefício da isenção do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente é condicionada à solicitação, através de requerimento específico, ao órgão oficial do governo.

Diz ainda que, se deferida, esta solicitação terá validade para o exercício seguinte.

Isto não aconteceu. O Recorrente admite em seu recurso que houve esquecimento.

O Recorrente abre sua defesa dizendo que: "Quando ninguém no Brasil pensava ou falava de preservação do meio ambiente, o casal do Recorrente já se preocupava com o assunto e em todas as suas propriedades situadas em zona rural passou a preservar a natureza e a sua fauna."

No item 4 diz: "Por um evidente esquecimento, tantas são as exigências burocráticas neste abençoado país, deixou de reiterar o pedido de isenção até 31/12/89 para o Exercício de 1990 e, exclusivamente por este motivo, foi surpreendido pelo lançamento do ITR no Ex. de 1990 SOBRE TODOS IMOVEIS RURAIS SITUADOS EM AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE,...".

Diz ainda o recurso:

"Muito embora o ITR seja tributo objeto de lançamento anual, sustenta o casal que, face ao Código Tributário Nacional e às leis vigentes, não se justifica a exigência contida na Instrução Especial do INCRA nº 08/75 que, após disciplinar o PEDIDO INICIAL de cadastramento do imóvel rural para o gozo da isenção do ITR a partir do ano seguinte ao da apresentação do pedido, se deferida, no seu art. 7º impôs:

"O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo interessado até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acarretando a sua cobrança e demais cominações, no caso de sua não renovação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008622/90-18

Acórdão nº 203-01.429

A exigência do INCRA está correta e, dentro da legalidade, não exorbita, em nenhum instante, das leis federais sobre a matéria, em que pese à sobrecarga de serviços imposta aos contribuintes e à administração.

O Recorrente invoca o artigo 5º da Lei nº 5.868/72 que dispõe:

"São isentos do ITR:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação."

No entanto, o mesmo artigo 5º, em seu parágrafo único, determina: "O INCRA, ouvido o IBDF em instrução especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo."

Poderá até ser mera formalidade burocrática esta renovação anual, mas será uma formalidade exigida ao amparo da lei como ficou demonstrado neste voto.

Todos os elogios a este "cidadão dedicado à elevada função social de preservação do meio ambiente, flora e fauna", atividade esta altamente meritória, que deveria ser reconhecida por quem de direito.

A este Colegiado cumpre analisar matérias de fato e de direito, e, dentro daquilo que é fixado pela lei, decidir a questão levantada entre o Contribuinte e o Julgador de Primeira Instância.

Assim, por tudo o que consta deste processo e pelas razões de ordem legal aqui expostas e ainda tendo em vista que a isenção ficou condicionada a uma formalidade burocrática, mas principalmente por se tratar de área de relevante interesse público, qual seja o da preservação do meio ambiente, fauna e flora, e considerando também que órgãos públicos declaram que a área é de preservação permanente, entendo que a mera formalidade, aliás já estendida, de preencher uma solicitação de isenção, deva descaracterizar a área como tal. Portanto, por ser área declarada de preservação permanente, e mais, por ter sido feita prova nos autos de que a referida área continua de "preservação permanente", por todas estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA